Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 333/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3607/2020
PROTOCOLO	:	2030926
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	CRISTIANE TERESINHA SILVA MARCOS ANTÔNIO PACO
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE SUPERIOR A CINCO POR CENTO –DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 21, § 2º, DA LEI N.º 11.494/2007 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NAS CONTAS DE GESTÃO – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelo desrespeito ao limite legal de 5% previsto no art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, além da formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** pelo

julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Itaporã,** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Teresinha Silva,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS; **II.** aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Cristiane Teresinha Silva**, nos termos do artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; **III**. pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6 deste relatório**; e V. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Itaporã, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Cristiane Teresinha Silva**, Ordenadora de Despesa à época.

A Unidade de Contas de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 8319/2020** (fl. 174), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 6569/2021** (fls. 201-202), opinando pela irregularidade das contas, além das recomendações e multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, os responsáveis foram intimados pelo Conselheiro Relator a pedido do Ministério Público de Contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 210-211), oportunidade em que se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 224-270 e 272-318) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6330/2023** (fl. 325), concluiu que restaram algumas irregularidades e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC - 10727/2023** (fl. 332).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro à outubro e dezembro de 2019, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 160-161), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Unidade de Contas de Gestão da Educação constatou a ausência do cadastro da Gerente Municipal de Educação (fl. 161), o que foi ratificado na análise posterior (fl. 323). No entanto, observa-se que o documento em questão foi apresentado nos autos (fl. 4), apesar do "Tipo de responsabilidade" estar como "Prefeito", o cadastro refere-se à gestora do Fundeb, o que pode ser verificado via consulta ao e-CJUR[1], razão pela qual, acompanha-se o órgão técnico que ressalvou a impropriedade.

2.3 - Em relação a não abertura de crédito adicional por superávit financeiro nas contas de gestão, o gestor deixou de cumprir o que determina o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, conforme pontuou a Auditoria (fls. 186-189).

Em sua defesa o gestor alega basicamente (fl. 226) que embora o orçamento de 2019 não tenha sofrido majoração com fundamento no superávit financeiro, o valor apurado integrou a composição dos recursos financeiros para o exercício corrente, onde os mesmos foram prioritariamente comprometidos com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica e demais despesas, demonstrado pelos anexos contábeis.

A Divisão de Fiscalização (fl. 324) considerou que essa justificativa não merece prosperar tendo em vista a determinação contina no art. 21 da Lei 11.494/2007. Porém, o órgão técnico observou que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal e, neste caso, a impropriedade pode ser ressalvada. Por todo o exposto, acolhe-se o entendimento técnico e conclui-se pela ressalva do achado.

2.4 - Quanto à aplicação dos recursos no Fundeb, a receita total do Exercício alcançou o montante de R$ 6.711.741,41 (fl. 75). Todavia, de acordo com a equipe técnica (fl. 164) e a Auditoria (fl. 191), o Gestor Público deixou saldo de disponibilidade para o exercício seguinte o valor de R$ 985.721,94, o que representa 14,68% da totalidade dos recursos do citado Fundo, ou seja, disponibilidade superior a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao comando do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

[1] https://ww4.tce.ms.gov.br/ecjur/#/UnidadeGestoraPesquisaResponsavel

O gestor em sua defesa (fls. 226-227), aduziu o que segue:

> "... No exercício de 2019, aplicamos o percentual de 28,10% com os recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação, ou seja 3,10% além do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal ... Constata-se, que apesar dos Doutos Auditores apontarem que foi transferido para o exercício seguinte o valor de R$ 985.721,94 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), o valor aplicado em outra fonte de recurso [101 - R$ 1.462.305,69] superou em R$ 476.583,75 ao dispendi necessário com os recursos do FUNDEB. Ademais, é importante que os Nobres Auditores levem em consideração que o Município respeitou o princípio do equilíbrio das contas públicas, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC 101/2000], demonstrando superávit financeiro e que tais recursos encontram-se devidamente contabilizados e em disponibilidade em conta corrente."

A Divisão em sede de reexame fundamenta não concordar com as legações do gestor, tendo em vista que a Lei Federal 11.494/2007 (art. 21, § 2º) é clara em estabelecer que a aplicação no Fundeb não pode ultrapassar o limite máximo de 5% não aplicado no exercício e conclui pela irregularidade (fl. 324).

Neste sentido, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Auditoria incidindo o gestor em infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Referente ao processo de elaboração das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, estas devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Sobre o assunto, o gestor se manifestou em sua defesa (fl. 228), nos seguintes termos:

> "Apesar da manifestação dos Doutos Auditores, esclarecemos que as Notas Explicativas não prejudicaram a compreensão dos dados contábeis, haja vista que nenhum lançamento contábil deixou de ser evidenciado de forma clara e transparente."

A Divisão em sede de reexame esclarece (fl. 324) que a recomendação sugerida não contém o condão de macular essa prestação de contas, portanto, mantém-se a recomendação constante do Parecer da Auditoria.

Neste sentido, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.6 - Relativo ao cargo do Controlador Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88 (fl. 184).

Neste ponto não houve manifestação do gestor, diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;

- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo desrespeito ao limite legal de 5% previsto no art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

Assim, a jurisdicionada Sra. Cristiane Teresinha Silva deve ser multada em **80 (oitenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Itaporã, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Teresinha Silva,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Cristiane Teresinha Silva**, CPF: XXX.835.961-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP